



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101956 - SP (2025/0440974-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : RICARDO BELENTANI
ADVOGADOS : LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134
MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496
AGRAVANTE : VANILCE MARTINS BELENTANI
ADVOGADOS : LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134
MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496
AGRAVADO : CLAIR CRISTINA CALDEIRA
ADVOGADO : ANDERSON CÉSAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA -
SP237735

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDADO. SÚMULA N. 7/STJ. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO E JULGAMENTO ANTECIPADO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Controvérsia acerca de cerceamento de defesa decorrente de julgamento antecipado da lide.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que o conjunto probatório era suficiente ao julgamento antecipado da lide, não caracterizando cerceamento de defesa.

3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.

4. O entendimento do tribunal de origem, de que o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando o feito estiver devidamente instruído, se encontra de acordo com o do STJ. Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101956 - SP (2025/0440974-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : RICARDO BELENTANI
ADVOGADOS : LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134
MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496
AGRAVANTE : VANILCE MARTINS BELENTANI
ADVOGADOS : LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134
MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496
AGRAVADO : CLAIR CRISTINA CALDEIRA
ADVOGADO : ANDERSON CÉSAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA -
SP237735

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDADO. SÚMULA N. 7/STJ. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO E JULGAMENTO ANTECIPADO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Controvérsia acerca de cerceamento de defesa decorrente de julgamento antecipado da lide.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que o conjunto probatório era suficiente ao julgamento antecipado da lide, não caracterizando cerceamento de defesa.

3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.

4. O entendimento do tribunal de origem, de que o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando o feito estiver devidamente instruído, se encontra de acordo com o do STJ. Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por RICARDO BELENTANI e VANILCE MARTINS BELENTANI contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta pelo agravante, mantendo a sentença que entendeu pela inocorrência de cerceamento de defesa, nos termos da seguinte ementa (fls. 121-126):

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de procedência. Insurgência dos réus. Desacolhimento. Cerceamento de defesa inócurre. Provas dos autos que confirmam ter a dação do imóvel em pagamento pelos réus a terceiros ocorrido posteriormente à venda para a autora, não decolando a arguição de sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que o imóvel não era mais seu quando a ela prometido à venda. Assinatura pelos réus sozinhos de confissão de dívida em favor da autora, sem quaisquer ressalvas, obrigando-se expressamente na sua pessoa a lhes devolver o valor ora cobrado. Recurso desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos.

Em suas razões, a parte agravante alega que a orientação jurisprudencial não autoriza o indeferimento automático de provas requeridas pelas partes, nem legítima fundamentação genérica quanto à sua desnecessidade.

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que o que se discute no recurso especial não é a valoração da prova produzida, mas sim a legalidade do julgamento antecipado da lide.

Postulou o provimento.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 197).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

O que foi decidido em sede monocrática é a expressão do entendimento das Turmas de Direito Privado desta Corte, firme no sentido de que o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando o feito estiver devidamente instruído:

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por

se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente. (AREsp n. 2.791.980/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o feito se encontra suficientemente instruído com elementos probatórios adequados à formação do convencimento judicial (REsp n. 2.226.628/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

A convicção do Tribunal de origem acerca da suficiência do conjunto probatória decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido:

No caso em tela, as provas já produzidas são suficientes para a correta elucidação do caso, razão pela qual se torna despicienda a produção de outras provas (fl. 124).

A revisão dessas conclusões do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer necessidade de dilação probatória, como alega o recorrente, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido, de que, no caso concreto, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, em função de as provas já produzidas são suficientes.

Para decidir em sentido contrário e reconhecer como inadequado o julgamento antecipado da lide no momento processual em que ocorreu, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, como reconhecido na decisão agravada.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos recentes julgados desta Corte:

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto ao alegado cerceamento de defesa (AREsp n. 3.069.373/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

4. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com base no conjunto fático-probatório, entendeu serem suficientes as provas documentais para o julgamento da causa. Rever essa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ. (REsp n. 2.032.586/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

8. A revisão da conclusão do Tribunal de origem de que os documentos constantes dos autos eram suficientes para o julgamento antecipado da lide e de que a prova pericial atuarial seria desnecessária implicaria novo exame do acervo fático-probatório, o que também é obstado pela Súmula 7/STJ, afastando a alegação de cerceamento de defesa em sede de recurso especial. (REsp n. 2.248.851/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

Tese de julgamento: 1. "Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da necessidade de dilação probatória e da suficiência da prova documental. (REsp n. 2.041.990/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar alegação de cerceamento de defesa quando o tribunal de origem conclui prova documental é suficiente. (REsp n. 2.088.290/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Dessa forma, não há como afastar os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.101.956 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0440974-0

Número de Origem:
10665744020228260576

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO BELENTANI

ADVOGADOS : LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134

MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496

AGRAVANTE : VANILCE MARTINS BELENTANI

ADVOGADOS : LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134

MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496

AGRAVADO : CLAIR CRISTINA CALDEIRA

ADVOGADO : ANDERSON CÉSAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA -
SP237735

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO BELENTANI

ADVOGADOS : LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134

MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496

AGRAVANTE : VANILCE MARTINS BELENTANI

ADVOGADOS : LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134

MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496

AGRAVADO : CLAIR CRISTINA CALDEIRA
ADVOGADO : ANDERSON CÉSAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA -
SP237735

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026